



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.726059/2015-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.326 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ROSA MARIA TORIBIO NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N° 63 DO CARF.

Cumpridos os requisitos referentes à natureza dos rendimentos (provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada) e à comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 06/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA (**Suplente convocado**), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE E ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls 10, lavrada contra a contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2013, Ano-Calendário 2012, em que foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 0,00, fls 14.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls 12, foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Instituto Nacional de Seguro Social, no valor de R\$ 34.502,18.

Não foi apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2013/304442058557683. O laudo médico apresentado não foi emitido por serviço oficial. A fonte pagada da contribuinte (INSS) fornece, se for o caso, laudo médico oficial, deixando de reter o IR dos rendimentos de aposentadoria.

Cientificada em 10/06/2015, fls 33, a contribuinte protocolou impugnação em 12/06/2015, fls 03, na qual alega, fls 04/05, que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por moléstia grave.

Alega ainda que no mesmo dia em que foi entregue a documentação comprobatória para a isenção do Imposto de Renda e sua restituição, relativo ao exercício 2013 (ora contestado), também foram entregues os mesmos documentos para os exercícios 2012 e 2011, cujas restituições foram processadas em 04/2015. Anexa documentos de fls 06/31.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

A isenção do Imposto de Renda se aplica exclusivamente aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão concedidos aos portadores de moléstia grave cuja condição esteja devidamente comprovada por laudo médico oficial.

Crédito Tributário Mantido.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, o direito à isenção, considerando que o laudo médico pericial constante dos autos foi assinado por Perito Médico Previdenciário do Instituto Nacional de Seguro Social (matrícula n.º 1500 422 - Fausto de Souza Faria - CRM 31292).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme consta da Notificação de Lançamento, a Fiscalização apurou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Instituto Nacional de Seguro Social, no valor de R\$ 34.502,18, em razão da não apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos seguintes:

Não foi apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial conforme requisitado pelo Termo de Intimação fiscal n.º 2013/304442058557683. o laudo médico apresentado não foi emitido por serviço médico oficial. A fonte pagadora da contribuinte (INSS) fornece, se for o caso, laudo médico oficial, deixando de reter o IR dos rendimentos de aposentadoria.

O acórdão de primeira instância considerou comprovada a natureza dos rendimentos (aposentadoria), mas não identificou o laudo apresentado como oficial por não ter sido emitido em papel timbrado e não constar a indicação do órgão emissor.

Sobre da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Salienta-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Nesse contexto, considerando o teor da Súmula CARF n.º 63, que dispõe expressamente sobre a isenção do portador de moléstia grave, observa-se que os proventos decorrentes de **aposentadoria** ensejam o direito à isenção, quando cumulativamente considerados com a comprovação de moléstia grave, como segue:

Súmula CARF n.º 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser

devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acerca da comprovação do acometimento de moléstia grave pela recorrente, consta, fl. 15, laudo médico pericial assinado por perito médico previdenciário (Fausto de Souza Faria) e, à fl. 92, a recorrente anexou laudo no qual se identifica o timbre da **Previdência Social (INSS)** assinado pelo mesmo perito médico previdenciário, com indicação da matrícula, do CRM, dos dados da paciente e a especificação da moléstia e sua definitividade.

Ademais, a fim de reafirmar a oficialidade do laudo, em simples consulta à internet, observam-se Portarias nas quais figuram o servidor Fausto de Souza Faria, matrícula 1.500.422, como Perito Médico Previdenciário, como exemplo, cabe citar a Portaria n.º 24 de 5 de março de 2015, abaixo transcrita:

Nº 24 - Designar o servidor FAUSTO DE SOUZA FARIA, matrícula 1.500.422, Perito Médico Previdenciário, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, CPF 516.357.128-15, para exercer o encargo de substituto eventual da Chefe do Serviço de Saúde do Trabalhador, DAS 101.1, código 19.401.

Portanto, infere-se dos documentos acostados aos autos que a recorrente recebe proventos de aposentadoria, como reconheceu o acórdão de piso, bem como, desde 10/01/2008, está acometida de esclerose múltipla (CID G 35), de modo que faz jus a isenção em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora